

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 11.101, de 2018, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, “Cria o SESANOR – Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências”.

De acordo com o projeto, competirá ao SESANOR, isoladamente ou em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, apoiar, desenvolver e executar programas voltados à promoção social dos empregados em serventia notarial e de registro, bem como treinar, preparar, qualificar, aperfeiçoar, capacitar e formar esse empregado (art. 3º).

O SESANOR será considerado entidade qualificada em formação técnico-profissional do aprendiz, podendo celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas (art. 3º. parágrafo único).

As receitas do SESANOR serão constituídas por contribuição mensal e compulsória, a ser recolhida conjuntamente com a da seguridade social, correspondente a três por cento da folha de pagamento da serventia; penas pecuniárias; doações e legados; rendas oriundas da prestação de



serviços, da alienação ou da locação de seus bens; receitas operacionais e receitas eventuais (art. 5º).

A receita oriunda da contribuição compulsória, deduzida a taxa de administração devida à CNR, será aplicada em programas que beneficiem o empregado de serventia, seus familiares e dependentes (art. 5º, § 3º).

É explicitado que a contribuição compulsória substituirá toda e qualquer contribuição devida (até a entrada em vigor da futura lei) a qualquer entidade da mesma natureza (art. 5º, § 5º).

O SESANOR terá um Conselho Nacional e cinco Conselhos Regionais, que atuarão nas regiões geográficas do país. É descrita a composição de cada um desses órgãos, sendo relevante notar que haverá, sempre, um representante do Ministério do Trabalho, outro do Ministério da Educação, outro dos empregados em serventia notarial e outro em serventia de registro. O projeto descreve a escolha desses dirigentes.

Haverá, ainda, um Departamento Executivo, com atribuições e composição definidas no Estatuto a ser elaborado pela CNR, no prazo de noventa dias da publicação da projetada lei (art. 9º).

O SESANOR aplicará na região em que for arrecadada, pelo menos, cinquenta por cento da receita de contribuição (art. 13).

Havendo aporte de recursos públicos, mediante convênios e ajustes, o SESANOR ficará obrigado a remeter para exame do Tribunal de Contas da respectiva unidade federativa as contas da gestão do ano anterior, acompanhadas de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas (art. 6º).

Segundo a justificativa do autor, a iniciativa busca oferecer aos trabalhadores das serventias notariais e de registro a experiência adquirida com o Sistema “S”. E acrescenta que esses trabalhadores “estão presentes em todos os Municípios brasileiros e em significativo número de seus distritos, trazendo segurança jurídica, publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos. Por isso mesmo, é importante que haja uma organização destinada, exclusivamente, para o aperfeiçoamento profissional e para a assistência social dos empregados dessas serventias”.



O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, em 23/11/2022, nos termos do parecer da relatora, Deputada Érika Kokay, que ofereceu 3 emendas que foram adotadas pela comissão:

- **Emenda nº 1 CTASP:** altera o inciso I do caput do art. 5º, para reduzir o percentual da contribuição ao SESANOR sobre a folha de pagamento de 3% para 2,5%;
- **Emenda nº 2 CTASP:** altera o art. 6º, de modo que o SESANOR deverá remeter até 31 de março do ano seguinte a prestação de contas da gestão do ano anterior, acompanhada das atividades desenvolvidas ao TCU, a respeito dos recursos da contribuição social sobre a folha de pagamento (inciso I do caput do art. 5º) e dos convênios com a administração pública direta ou indireta da União, e aos tribunais de contas competentes, sobre os recursos recebidos de convênios com a administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- **Emenda nº 3 CTASP:** acrescenta o § 7º ao art. 5º, de modo que o SESANOR vinculará, anualmente, 67% (sessenta e sete por cento) de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para o oferecimento de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional; e o § 8º ao mesmo artigo, para que, no mínimo, 70% do valor total previsto no § 7º sejam



destinados para a realização de cursos de aprendizagem profissional.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, inclusive com emendas, na forma aprovada pela CTASP, observa-se que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, com vistas a instituir o Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registros nos moldes do Sistema “S”.



A proposição estabelece os recursos para o financiamento das atividades atribuídas ao SESANOR, a saber:

- a) contribuição mensal compulsória incidente sobre a folha de pagamento da serventia notarial ou de registro;
- b) pena pecuniária por infração de dispositivo, regulamento ou regimento;
- c) doação e legado;
- d) renda oriunda de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- e) receitas operacionais; e
- f) receitas eventuais.

Além disso, define os órgãos competentes para arrecadação e fiscalização da contribuição parafiscal, bem como acerca da prestação de contas relacionadas ao uso dos recursos públicos.

Considerando que essas receitas, de natureza parafiscal, como as do Sistema “S”, e, por consequência, as despesas por elas financiadas não transitam pelo orçamento, não há que se falar em repercussão na receita e despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição oportuna e adequada para a capacitação de profissionais para trabalhar em serviços notariais e de registros, dada a complexidade desse trabalho, que envolve conhecimentos jurídicos dos escreventes. O SESANOR vem contribuir para a adequada formação desses escreventes, com o objetivo de os serviços abrangidos pela atividade notarial e registral sejam prestados adequadamente para toda a sociedade.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 11.101, de 2018, e das Emendas nº 1, 2 e 3, da CTASP, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.101, de 2018, com as Emendas nº 1, 2 e 3, da CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2023-10407

